



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO
AMAZONAS
PLENO DO TRIBUNAL

Recurso Voluntário

Origem: Processo nº 019/2019 (C. 2ª Comissão Disciplinar)

Recorrente: EPD ESPORTE CLUBE IRANDUBA DA AMAZÔNIA

Recorrido: Decisão da 2ª Comissão Disciplinar

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de Recurso Voluntário com pedido de efeito suspensivo, fls. 231/244 e emenda de fls. 340/353, interposto pela EPD ESPORTE CLUBE IRANDUBA DA AMAZÔNIA, GECIVAGNER ARAÚJO SENA, ROGERIO ALVES DA SILVA, JUAN INACIO FELIPPE, LEONARDO OLIVEIRA RITO, GUILHERME CAVALCANTE FELIX, KLEBER JOQUEBIDIS DOS SANTOS, AMILTON BELARMINO, LEONARDO OLIVEIRA, FABIO HENRIQUE, MAYCON SOARES NASCIMENTO, LEANDRO SOARES, TAISON LUIS NETO, GABRIEL SANTOS SILVA, THIAGO MORAIS BENTO, ETEVALDO DE JESUS, ALAN DA SILVA MORAES, MATHEUS DA SILVA, FRANCISCO ANTONIO, FRANCINILDO PINHEIRO, CELSO DA CONCEICÃO, KAYCK AUGUSTO, ATHOS DARLING SANTOS, CRISTIANO DA SILVA, JOÃO VICTOR DOS SANTOS e STENIO GRÊMIO ANDRADE, em face do v. acórdão da C. 2ª Comissão Disciplinar, fls. 212/218.

A intimação do acórdão ocorreu no dia 16.03.2023 (quinta-feira), com termo no dia 19.03.2023 (domingo), prorrogando-se, assim, o tríduo legal para a segunda feira, dia 20.03.2023. O Voluntário é tempestivo. O Recorrente é legítimo e tem o interesse no apelo, e comprovou o pagamento do preparo recursal.

Assim, ultrapassada a antecâmara do conhecimento, passo à análise do pedido do efeito suspensivo. Antes, porém, esclareço desde logo que este processo disciplinar desportivo se originou com a denúncia de fls. 43/63, dos autos, portanto, não há que se falar aqui em alcance de qualquer decisão ao Ato Administrativo da





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO
AMAZONAS
PLENO DO TRIBUNAL

Federação Amazonense de Futebol, cujo reexame necessário já tramita neste sodalício pelo meio próprio, na Remessa Necessária nº 001/2023.

Via de regra o Recurso Voluntário tão somente devolve a matéria ao Órgão *ad quem*, na forma do artigo 147, do CBJD¹. A previsão da exceção é aquela do efeito suspensivo, que por sua vez comporta dois gêneros, a saber: o efeito suspensivo *ope judicis*, e o efeito suspensivo *ope legis*.

O efeito *ope judicis*, do artigo 147-A², do CBJD, tem lastro na decisão onde o julgador reconhece, mesmo perfunctoriamente, a verossimilhança das alegações e a possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

Por sua vez, o efeito *ope legis*, do artigo 147-B³, incisos I e II, do CBJD, tem previsão objetiva na Lei, e se subdivide em duas espécies: *ope legis* requerido pelo punido, e *ope legis ex officio*. A primeira espécie (inciso I) prevê o efeito suspensivo naquilo que exceder 15 dias ou 2 jogos, mas desde que requerido pelo punido. A segunda espécie (inciso II), não depende de pedido do punido, eis que havendo penalidade de multa, esta deve ficar suspensa até o trânsito em julgado da decisão condenatória.

In casu, o houve a condenação dos recorrentes em pena de multa, e em suspensão superior a 15 dias, tendo os recorrentes requerido a aplicação do artigo 147-B, incisos I e II, do CBJD, restando configurada, assim, a hipótese de concessão do

¹ Art. 147. O recurso voluntário será recebido em seu efeito devolutivo.

² Art. 147-A. Poderá o relator conceder efeito suspensivo ao recurso voluntário, em decisão fundamentada, desde que se convença da verossimilhança das alegações do recorrente, quando a simples devolução da matéria puder causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

³ Art. 147-B. O recurso voluntário será recebido no efeito suspensivo nos seguintes casos: I — quando a penalidade imposta pela decisão recorrida exceder o número de partidas ou o prazo definidos em lei, e desde que requerido pelo punido; II — quando houver cominação de pena de multa.

§ 1º O efeito suspensivo a que se refere o inciso I apenas suspende a eficácia da penalidade naquilo exceder o número de partidas ou o prazo mencionados no inciso I.

§ 2º O efeito suspensivo a que se refere o inciso II apenas suspende a exigibilidade da multa, até o trânsito em julgado da decisão condenatória.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO
AMAZONAS
PLENO DO TRIBUNAL

efeito suspensivo *ope legis*, não cabendo ao julgador a faculdade de concessão, eis que se trata de mera subsunção da norma se preenchidos os requisitos autorizadores.

Assim, sem antecipar qualquer juízo de convencimento sobre o mérito do recurso, mas tão somente cumpre-me reconhecer que a concessão do efeito suspensivo pretendido se enquadra na espécie *ope legis*, pois presentes no caso concreto os requisitos autorizadores, de modo que a medida liminar deve ser deferida.

Firme nessas razões CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao presente Recurso Voluntário, com fundamento no artigo 147-B, I e II c/c § 1º, tudo do CBJD, determinando o cumprimento de 15 dias de suspensão aos recorrentes, suspendendo-se a eficácia da penalidade recorrida naquilo que exceder o prazo mencionado, até julgamento deste recurso; bem como atribuo o efeito para suspender a exigibilidade das multas aplicadas aos recorrentes, neste caso até o trânsito em julgado da decisão.

Intimem-se, com urgência, as partes e a Federação Amazonense, do teor desta decisão.

Intime-se, ainda, a Procuradoria Geral oferecer contrarrazões, no prazo do artigo 138-C, do TJD. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos para o Relatório.

Inclua-se na próxima sessão de julgamento do Pleno do TJD AM.

Cumpra-se.

Manaus, 21 de março de 2023.

Ruy Silvio Lima de Mendonça
Auditor Relator